

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA



A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

ORIENTANDO (A): TALITA COELHO SOARES SANTOS

GOIÂNIA
2022

TALITA COELHO SOARES SANTOS

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Me. José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2022

TALITA COELHO SOARES SANTOS

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Data da Defesa: 04 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Nota:

Examinador (a) convidado (a): Prof. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói

Nota:

Dedico esse trabalho à minha mãe Alice Coelho, por todo o apoio de sempre, e ao meu pai (*em memória*) Elizene Santana, pelos bons exemplos que deixou para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, pela oportunidade de fazer um curso tão nobre como o Direito. Agradeço a minha mãe Alice, por tudo o que fez e faz por mim, sem ela eu não seria 1% do que sou hoje. Agradeço ao meu padrasto Marcos, pelo apoio que sempre me deu e pela amizade que temos. Agradeço ao meu namorado Gabriel pela força e pelo apoio essencial na minha vida. Agradeço as pessoas que fizeram parte dessa minha trajetória e fizeram os meus dias, durante todo o curso, mais leves: Maria Eduarda, Nathalia, Thais, Victor Daniel e Vitória, obrigada pela amizade que construímos. Agradeço aos meus familiares e amigos que de alguma forma me ajudaram a chegar até aqui. E por fim, agradeço a todos os mestres da PUC pela sabedoria passada a nós e pela paciência ao longo dessa caminhada para se disporem a nos ajudar. Em especial, agradeço ao meu orientador José Eduardo Barbieri, mais conhecido como A Lenda, pelos ensinamentos e conselhos dados, e a querida Fernanda Mói por ter aceitado o convite para compor a banca e fazer parte de um momento ímpar na vida de um estudante universitário. Meu muito obrigada a todos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as consequências que a suspensão da visita e da convivência familiar, em tempos de pandemia, pode acarretar para as crianças e adolescentes. Questionando-se os motivos que levam a essa suspensão e se eles são realmente válidos, visto que é importantíssimo para os infantes que eles sejam criados no seio familiar, independente da guarda fixada pelo juiz. Pois, tanto a mãe quanto o pai são responsáveis, moralmente e juridicamente, por eles. O CONANDA publicou uma recomendação para que as visitas fossem suspensas e que mantivesse o contato por meios digitais, por isso alguns juízes optaram pela suspensão, porém outros juízes não fizeram essa opção, mantendo as visitas e convivência. Como foi uma pandemia, algo mundial, outros países também passaram pela mesma discussão e até mesmo aplicaram multas àqueles pais que decidiram suspender a convivência sem autorização legal. Dessa forma, é importante estudar o conceito do poder familiar e da alienação parental, os princípios que norteiam o direito de família, de forma a apresentar os direitos e deveres dos pais. Esclarecer a diferença da guarda compartilhada ou unilateral de direito de convivência. Expor as consequências que podem advir desse problema e apresentar alternativas para proceder da forma correta.

Palavras Chaves: Convivência. Pandemia. Visita. Família.

Abstract

The present work aims to present the consequences that the suspension of the visit and family coexistence, in times of a pandemic, can have for children and teenagers. Questioning the reasons that lead to this suspension and whether they are valid, since it is very important for infants that they are raised within the family, regardless of the custody set by the judge. For, both the mother and the father are responsible, morally, and legally, for them. CONANDA published a recommendation that visits be suspended and that contact be maintained through digital means, so some judges opted for suspension, but other judges did not make this option, maintaining visits and coexistence. As it was a pandemic, something worldwide, other countries also went through the same discussion and even imposed fines on those

parents who decided to suspend coexistence without legal authorization. Thus, it is important to study the concept of family power and parental alienation, the principles that guide family law, to present the rights and duties of parents. Clarify the difference between shared or unilateral custody of the right to coexistence. Expose the consequences that may arise from these problem and present alternatives to proceed in the correct way.

Keywords: Coexistence. Pandemic. Visit. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O CONANDA E A RECOMENDAÇÃO DO DIA 23/03/2020.....	12
1.1 O CONANDA.....	12
1.2 Análise da Recomendação do CONANDA de 23/03/2020.....	13
1.3 A Alienação Parental.....	14
2 LEGISLAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2.1 Evolução Histórica.....	18
2.2 Poder Familiar.....	19
2.2.1 <i>Evolução Histórica</i>	19
2.2.2 <i>Conceito</i>	20
2.2.3 <i>Causas de suspensão, extinção e destituição do poder</i>	21
2.3 Legislação Vigente.....	22
2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	24
2.5 Princípios do Direito das Famílias.....	25
2.6 Guarda Compartilhada x Guarda Unilateral.....	32
3 ANÁLISE DE CASOS.....	34
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA- foi criado em 1991 com o intuito de tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA-. Em março de 2020 o CONANDA publicou uma série de recomendações em decorrência da Pandemia do Covid-19, entre elas, há uma que, em casos de guarda compartilhada ou unilateral haja uma suspensão da visita dos pais e que essa seja substituída por meios digitais. Segue abaixo a recomendação:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;

Ressalta-se que são apenas recomendações e não determinações, claro que há casos que são exceções e por isso devem ser avaliados. Mas não é certo utilizarem uma recomendação, que deverá ser levada em conta em casos excepcionais, como justificativa da suspensão de um direito.

Discorrer sobre o assunto da suspensão das visitas é de suma importância, pois é direito da criança e do adolescente terem o convívio familiar, uma vez que ele é essencial para o desenvolvimento, em todos os âmbitos, dos infantes.

O art. 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade, assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes, o direito à saúde, segurança, educação, ao lazer e mais uma série de outros direitos, entre eles está o direito à convivência familiar.

Ora, sendo dever do Estado garantir a convivência familiar, como ele pode agir de forma contrária? Maria Berenice Dias (2021) afirma em seu livro que há princípios gerais que se aplicam em todos os ramos do direito, e existem princípios especiais próprios do direito de família, como por exemplo o da afetividade e o da solidariedade sendo esses os que devem servir de guia na hora da resolução de possível questão familiar.

Paulo Lôbo traz em seu livro alguns princípios dentro do direito de família. Entre eles está o da Responsabilidade Familiar que diz:

A responsabilidade na família é pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa, que é o campo da responsabilidade civil. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações. [Paulo Lôbo, 2018, p. 50]

A convivência familiar é importante para a educação, socialização e até mesmo para o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. O não contato com os pais podem trazer consequências devastadoras, que no início talvez pareçam complicações irrisórias, mas que no futuro tornam-se grandes.

Além do mais, nada substitui o afeto, o carinho, o abraço de um pai ou de uma mãe, pois eles são elementos primordiais na vida do ser humano.

Outra questão a ser levada em conta é a causa que leva o genitor a pedir a suspensão da visita do outro – o objetivo será mesmo por conta da pandemia ou há outros motivos por trás?

Ainda existem muitos pais que alienam seus filhos no que diz respeito a figura paterna/materna do outro genitor, a chamada alienação parental. Tal disfunção ocorre quando um dos ascendentes, as vezes inconformado com a separação ou por outro motivo, gera no filho a ideia de que o outro genitor é ruim ou que tenha abandonado a família, por exemplo, fazendo com que a criança venha a sentir raiva do próprio pai/mãe.

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2006) destaca que a alienação parental é um trabalho incessante e que muitas vezes é de forma silenciosa ou implícita e que na maior parte dos casos, diante da resistência do filho em ir ao encontro do pai e não podendo fazer nada, permite que prevaleça a insensatez.

Alguns pais podem usar como artifício a suspensão da visita como forma de prejudicar a relação paternal e tentar tirar o direito do outro de convivência com os filhos.

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. [Fábio Figueiredo, 2013, p. 40]

É importante discorrer sobre tal assunto, mas, mais que discorrer, é agir. Saber identificar a alienação e como ela pode ocorrer é de extrema importância para o Estado poder agir de forma a assegurar o direito da criança e do adolescente. É importante que os responsáveis por garantir o melhor interesse da criança trabalhem em conjunto para que assim se garanta os direitos que elas têm.

Capítulo I

1. O CONANDA E A RECOMENDAÇÃO DO DIA 23/03/2020

As crianças e adolescentes são amparados pela Constituição Federal e, também, possuem seu próprio estatuto, o qual foi criado em 1990. Mas não são apenas estes dois os responsáveis pelos direitos daqueles que merecem e necessitam de uma atenção voltada a eles. Há também um órgão chamado CONANDA, que igualmente tem como objetivo principal proteger os direitos dos infantes. Sendo assim, este capítulo visa apresentar o funcionamento de tal conselho e os seus objetivos, além de analisar a recomendação de 23/03/2020 do CONANDA.

1.1 O CONANDA

A sigla CONANDA significa Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ele foi criado em 1991 pela Lei nº 8.842 e tem como principal escopo a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, além disso, fiscaliza as ações executadas pelo poder público, no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil.

Ademais, o CONANDA tem mais algumas atribuições que consistem em definir diretrizes para a criação e o funcionamento dos conselhos estaduais, municipais e distrital; fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não governamentais; estimular, apoiar e promover a manutenção de banco de dados com informações sobre a infância e adolescência; acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União; gerir o fundo nacional para a criança e para o adolescente e convocar a cada três anos a Conferência Nacional dos direitos da criança e do adolescente. (Online, acessado em 19/11/2021).

Como bem citado, o CONANDA é de extrema importância para as políticas de direito das crianças e adolescentes, pois ele realmente atua diretamente nos projetos e na fiscalização dos direitos desses infantes.

1.2 Análise da Recomendação do CONANDA de 23/03/2020

No início da pandemia do COVID-19, o CONANDA publicou uma série de recomendações a respeito da proteção da criança e do adolescente. Entre elas estava uma que chamou bastante a atenção por dois motivos que serão abordados logo à frente.

A recomendação sugere que as crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral passam a ter a convivência com o outro genitor através de meios telefônicos ou online. (Online, acessado em 19/11/2021)

Então, através dessa recomendação, muitos pais começaram a pedir na justiça a suspensão das visitas do outro genitor.

O primeiro ponto a ser discutido é se os motivos que os pais alegam para pedir a suspensão é realmente a pandemia ou se há outro motivo por trás, como por exemplo, alienação parental. E, conseqüentemente, o segundo ponto trata dos impactos que essa recomendação, caso seja aplicada, pode causar aos infantes.

A “convivência física¹” entre pais e filhos sempre foi de suma importância para o bem-estar das crianças e para o seu desenvolvimento social. Até porque a família é o primeiro referencial da criança, a família é a base de tudo. É ali, no seio familiar, que a criança tem a sua primeira convivência e é isso que pré-determina muitas coisas na vida dela.

Muitas vezes, essas crianças e adolescentes, que são filhos de pais separados, sofrem com a alienação parental, o que torna tudo mais difícil, pois elas ficam em um “fogo cruzado” sem ter culpa de nada e acabam desenvolvendo alguns transtornos.

Ressalta-se que são apenas recomendações, e que deverão ser seguidas somente em casos excepcionais, e não em todos os casos, por isso cada caso deve ser avaliado isoladamente.

“Uma mera “recomendação” não pode ser transformada em regra de afastamento parental e pilar de sustentação de atos de alienação parental, sob pena

¹ A expressão “convivência física” foi utilizada nesse trabalho para enfatizar que é uma convivência presencial e não por meios telefônicos ou digitais, como sugere a recomendação do CONANDA.

de correr na contramão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.” (Alexandra Ullmann e Andreia Calçada, online, acessado em 19/11/2021)

O juiz da 2º Vara de Família e Sucessões de Jacareí, São Paulo, negou o pedido de suspensão das visitas entre pai e filho. Para ele a pandemia não pode ser invocada genericamente para impedir o direito constitucional e legal da criança e do adolescente ao convívio familiar, ainda que restrito aos genitores, titulares do poder familiar. (Redação do Migalhas, online, acessado em 19/11/2021)

Mas ao contrário do juiz da 2º Vara de Família e Sucessões de Jacareí, outros juízes concederam a suspensão da visita, usando como respaldo essa recomendação, fazendo vistas grossas para um problema que deve ser combatido tanto fora como dentro dos tribunais, de forma que realmente faça valer a justiça.

1.3 A Alienação Parental

A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre o conceito de alienação parental em seu artigo 2º, onde fala que alienação é a interferência na formação psicológica da criança promovida por um dos genitores, para que repudie o outro genitor ou que atrapalhe o vínculo com este.

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. [Fábio Figueiredo e Georgios Alexandridis, pág. 39, 2013]

A lei de alienação parental elenca algumas atitudes que a exemplificam, entre elas estão: dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança e do adolescente com genitor; e dificultar o exercício do direito da convivência familiar.

Maria Berenice Dias pontua que,

Os filhos não podem se sentir objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos genitores, nem sofrer as consequências desse desenlace. Lembra a psicologia que são os filhos quem mais sofrem no processo de separação. Consideram-se rejeitados e impotentes, nutrindo profundo sentimento de solidão, como se estivessem sozinhos no mundo. A participação de outras disciplinas de natureza psicossocial nas demandas envolvendo crianças e adolescentes acabou por despertar a atenção do Estado sobre a necessidade de sua interferência mais efetiva para garantir-lhes a especial proteção assegurada constitucionalmente. [Maria Berenice Dias, pág. 383, 2021]

Como já dito anteriormente, essa disfunção pode acarretar muitos problemas para as crianças, de forma a comprometer o seu desenvolvimento, fazendo com que a criança fique constantemente irritada, triste, angustiada e no futuro poderá sofrer de depressão, ansiedade e outros transtornos psíquicos. E esses problemas também podem gerar prejuízo ao Estado, no sentido de que, quando essas crianças forem pessoas mais velhas, por terem passado o que passaram e acarretados problemas, elas ficarão mais propensas a tornarem-se viciadas em álcool ou drogas. Ou até mesmo se rebelarem de formas mais graves, colocando em risco a sociedade.

Sobre os efeitos causados, um artigo publicado na revista Lex Nova, López Sanches (apud Polyana Fernandes Leão, online acessado em 19/11/2021) diz o seguinte:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização. Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição. Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.

Um outro fator importante é que, este problema poderá ficar enraizado na criança/adolescente, tornando-se um comportamento cíclico, fazendo com que essas vítimas repitam o mesmo comportamento que presenciou. E aí será só mais um problema que poderá não ter fim.

É por isso que o Estado, assim como a sociedade, tem o dever de proteger essas crianças e garantir os seus direitos e dos genitores a terem a convivência familiar, pois é um dever que está citado na Constituição Federal, em seu art. 227, onde dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade garantirem às crianças com **absoluta prioridade** o direito a convivência familiar, entre outros direitos, e protegerem essas crianças de toda forma de **negligência**, violência, discriminação, exploração, **crueldade** e opressão.

A criança é um ser em desenvolvimento e sua personalidade, seu caráter, bem como, outros aspectos psicológicos; ainda estão em formação e os vínculos parentais são essenciais para o seu equilíbrio psíquico. A alienação parental acarretará para o menor, uma enorme dificuldade em lidar com a realidade. [Polyana Fernandes Leão Vilela, online acessado em 19/11/2021]

Françoise Dolto, também assegura que:

A exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiriam que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade. O filho precisa ter a chance de construir sua versão de cada genitor a partir de seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro. [Françoise Dolto, apud Polyana Fernandes Leão Vilela, online acessado em 19/11/2021]

Para a advogada Alexandra Ulmann e a perita judicial Andreia Calçada (online, acessado em 19/11/2021) “Não há dúvidas de que a suspensão da convivência parental imotivada, ainda que em tempos de pandemia, se configura prática de ato de alienação parental, não podendo assim ser cancelada pelo judiciário.” Elas ainda citam que a negativa do direito à convivência familiar é um ato extremo e que o magistrado só deverá tomar essa decisão em casos excepcionais, quando realmente for comprovado o risco para a criança/adolescente ou para a sociedade.

O judiciário como defensor da lei e da justiça, ao menos na teoria, deve combater a alienação parental, observando que é um dever para ele também a proteção dessas crianças, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, é dever dos pais cuidar, educar, proteger, ensinar os filhos da melhor forma possível e sempre os tratarem com afeto, pois isso faz toda a diferença na vida do ser humano. Pois é nisso que consiste o poder familiar.

Assim pontua a professora Maria Helena Diniz (citada por Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis) sobre o poder familiar:

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

“Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele.” (Bíblia online, Provérbios 22:6)

E é como diz aquela frase popular: as crianças são o futuro da nação. E a base de tudo o que ela vai ser está na infância. Não é possível formar adultos promissores,

sendo que o infante tenha crescido em uma divisão extrema, sem saber discernir quem está certo e se achando o culpado de toda a discussão entre os genitores.

Outrossim, há uma outra consequência dessa disfunção que a criança e o adolescente podem desenvolver, que é a Síndrome de Alienação Parental (SAP). É uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e integrante da classificação mundial de doenças desde junho de 2018. A síndrome se manifesta quando o infante começa a enxergar ou idealizar um dos genitores de forma negativa e isso nada mais é do que consequência das condutas de alienação. (Alienação parental e suas consequências: isso deve ser divulgado. Online, acessado em 21/11/2021).

Sendo assim, o que mais se discute sobre como combater a alienação e garantir os direitos das crianças e de seus genitores, é a opção da guarda compartilhada. Em um breve resumo, essa guarda consiste em dividir de forma harmoniosa o convívio do filho entre o pai e a mãe, fazendo com que ele não sofra com a separação, além de evitar a prática dos atos da alienação.

Para melhor explicação, Maria Berenice Dias afirma que:

De outro lado, a instituição da guarda compartilhada como obrigatória, quando ambos os pais têm condições de exercê-la (CC 1.584 § 2.º), impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos deveres concertantes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º). O tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 § 2.º). [Maria Berenice Dias, 2021, pág. 312]

Por todo o exposto, a justiça deve garantir que os genitores exerçam o seu dever, assim como também tenham acesso aos seus direitos. E o mesmo para as crianças e adolescentes, que devem sempre estar em um convívio familiar saudável.

Capítulo II

2 LEGISLAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Evolução Histórica

A legislação acerca da família passou por várias mudanças ao longo do tempo e até mesmo nos dias de hoje continua “sofrendo” alterações. Mas o primeiro direito a ficar marcado foi o Direito Romano. Nele havia o conceito de que a família e a filiação eram fundamentadas no casamento e no autoritarismo, nascendo neste a figura do *pater*, dando origem ao termo “Pátrio Poder”, que hoje em dia é denominado “poder familiar”. Esses conceitos foram incorporados no antigo Código Civil Brasileiro, mas ainda hoje se percebe uma influência na legislação vigente. (Online, acessado em 10/03/2022)

Já o Direito Canônico foi marcado pelo advento do cristianismo, trazendo como conceito de família apenas aqueles que as instituíam através de uma cerimônia religiosa. (Online, acessado em 10/03/2022)

Hoje em dia há a família contemporânea que é marcada pela diversidade e é justificada pela incessante busca pelo **afeto e felicidade**. Sendo assim, novos “tipos” de família foram formadas e novas filiações que hoje em dia tem como base o afeto e a convivência. (Online, acessado em 10/03/2022)

Sobre a felicidade há de se destacar um trecho muito importante na doutrina da Maria Berenice Dias, que diz:

A própria finalidade do Estado é assegurar a todos o direito à felicidade, não só como um sonho individual, mas como meta social. E não dá para ser feliz quem não tem os mínimos direitos garantidos, como o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho e à moradia. Talvez se possa dizer que a felicidade muito depende de o Estado cumprir com o seu dever de promover o bem de todos, assegurar o direito à liberdade, à igualdade e garantir o respeito à dignidade de cada um. Afinal, a felicidade é aspiração de todos e obrigação fundamental do Estado. [Maria Berenice Dias, p. 82, 2021]

Mas porque a convivência? De acordo com a Bíblia o ser humano foi criado para viver em sociedade desde o princípio.

“Então o Senhor Deus declarou: "Não é bom que o homem esteja só; farei para ele alguém que o auxilie e lhe corresponda". Gênesis 2:8 (Bíblia online, acessado em 10/03/2022)

Fazendo uma analogia ao tema proposto a esse trabalho e como já foi explicitado em outros tópicos, se o adulto, que é uma pessoa que, na teoria, tem maturidade e “sabe” lidar com os sentimentos, precisa da convivência, imagina uma criança ou adolescente que tem os sentimentos confusos e que não sabe lidar com muitos conflitos.

2.2 PODER FAMILIAR

2.2.1. Evolução Histórica

Ao falar de poder familiar, é importante estudar um pouco sobre a sua evolução histórica, pois no Código Civil de 1916 o nome dado a esse instituto era Pátrio Poder. Totalmente contextualizado em uma época mais machista que os dias de hoje, entendia-se que apenas quem tinha o “poder” sobre o filho, era o pai, e somente ele poderia tomar decisões sobre a vida de seu filho. No caso, se a mãe ficasse viúva ela poderia ter esse “poder”, mas se casasse novamente, ela ficaria sem autoridade sobre o filho outra vez.

Maria Berenice (2021) explica em seu livro que em 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada, regido pela Lei nº 4.121. Com o advento desse estatuto, foi alterado no Código Civil o pátrio poder, fazendo com que fosse assegurado a ambos os pais a autoridade sobre o filho. Mas ainda assim, se houvessem divergências entre o pai e a mãe, a palavra final sempre seria do pai, podendo a mãe se socorrer na justiça.

Ela ainda cita que, com o passar dos anos as pessoas foram evoluindo e as mulheres adquirindo mais força e resistência, sendo assim o movimento feminista lutou para que o nome “Pátrio Poder” fosse alterado, e elas conseguiram, por isso o nome “Poder Familiar”. Além disso, a Constituição Federal de 1988 passou a conceder tratamento igualitário entre o homem e a mulher quanto aos direitos e deveres na sociedade conjugal, respaldado no art. 226, §5º.

Segundo o dicionário online a palavra “poder” significa “superioridade absoluta [...], através do uso de influência e obediência”. Levando em consideração esse

significado, muitos doutrinadores não gostam de usar essa expressão. Maria Berenice Dias (2021) pontua que “A expressão que goza da simpatia da doutrina é autoridade parental.” E ainda destaca que:

o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, de quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. Mas já surge movimento indicando como mais apropriado o termo responsabilidade parental. [Maria Berenice Dias, pág. 305, 2021]

Com a evolução das relações familiares, o ECA também foi sendo mudado, tendo como característica, hoje, muito mais os deveres dos pais para com os filhos do que o direito dos pais em relação à sua prole. Deixando o dominador e entrando o lado protetor.

2.2.2 Conceito

O instituto do poder familiar consiste no dever que os pais têm para com seus filhos. Ou seja, no caso de encerramento da sociedade conjugal, a responsabilidade sobre os filhos continua sendo de ambos os pais, não importando o tipo de guarda que ficou acordado.

Mas para Maria Berenice Dias (2021) tentar definir o que é poder familiar é tentar ajuntar o conjunto de competências dada aos pais, como protetores, com o objetivo de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja ela física, mental, moral, espiritual ou socialmente.

E trazendo mais um conceito, agora dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, eles pontuam que o poder familiar é um “plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.” (Gagliano e Pamplona, 2020, pág. 2020).

O artigo 1.634, do Código Civil, traz sobre as competências dos pais em relação ao poder familiar quanto aos filhos. São elas:

“conduzir a criação e a educação dos filhos; exercer a guarda compartilhada ou unilateral; conceder ou negar consentimento para casar ou viajar; conceder ou negar consentimento para mudarem de suas residências para outro município; nomear um tutor ou por testamento ou por documento autêntico, no caso do outro genitor não sobreviver ou, se sobrevivo, não puder exercer o poder familiar; representa-los judicial ou extrajudicialmente até os 16 anos e, após essa idade, assisti-los nos atos em que forem parte suprimindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha

e exigir que lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios da sua idade.” [Código Civil, acessado online em 24/11/2021]

Sobre a última competência citada, Paulo Lôbo (apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, online acessado em 24/11/2021) expõe o seguinte:

Tenho por incompatível com a Constituição, principalmente em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 227), a exploração da vulnerabilidade dos filhos menores para submetê-los a ‘serviços próprios de sua idade e condição’, além de consistir em abuso (art. 227, § 4º). Essa regra surgiu em contexto histórico diferente, no qual a família era considerada, também, unidade produtiva e era tolerada pela sociedade a utilização dos filhos menores em trabalhos não remunerados, com fins econômicos. A interpretação em conformidade com a Constituição apenas autoriza aplicá-la em situações de colaboração nos serviços domésticos, sem fins econômicos, e desde que não prejudique a formação e educação dos filhos.

E ainda Pablo Stolze e Rodolfo (2020) concluem falando que as exigências de serviços, além dos limites aceitos, podem caracterizar a exploração da mão de obra infantil e do adolescente, tendo como consequências a aplicação de sanções criminais e civis.

Maria Berenice (2021) traz em sua obra que o “poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva.”

2.2.3 Causas de suspensão, extinção e destituição do poder

O artigo 1.635 do Código Civil elenca quais os motivos da extinção do poder familiar: “pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção e por decisão judicial.”

Quanto ao último motivo, isso pode ocorrer quando o genitor tem comportamentos considerados graves. Sendo assim, o juiz pode, de forma fundamentada, destituir o poder familiar desse genitor, fazendo com que o outro tenha exclusividade no poder familiar. O artigo 1.638 do Código Civil lista quais são as causas que podem ocorrer a perda do poder familiar:

- Castigar de forma imoderada o filho;
- Abandonar o filho;
- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente e
- Entregar de forma irregular o filho a terceiros para afins de adoção.

(Código Civil, acessado online em 24/11/2021)

Frente às informações que aqui foram colocadas, é visível a importância do poder familiar para as crianças e os adolescentes de forma que eles cresçam em harmonia e mentalmente saudáveis junto ao seio familiar.

Taisa Maria Macena de Lima (apud Maria Berenice Dias, 2021) cita que:

autonomia da família não é absoluta, sendo cabível - e vez por outra até salutar — a intervenção subsidiária do Estado. O grande desafio é encontrar o ponto de equilíbrio entre duas situações opostas: a supremacia do Estado nos domínios da família e a onipotência daqueles que assumem o poder de direção da família.

Dessa forma, o judiciário, como já foi exposto em outros tópicos, deve se posicionar de maneira equilibrada, referente a esses assuntos, de forma a tentar sempre garantir o direito do poder familiar a ambos os pais, visto que isso é o melhor para as crianças e os adolescentes.

2.3 A Legislação Vigente

O legislador trouxe no código condutas que devem ser praticadas no tocante à família, para garantir a proteção desta pelo Estado. Maria Berenice (2021) afirma em seu livro que a família sempre foi vista como a base da sociedade e por isso recebe uma atenção especial do Estado. E é sobre isso que dispõe o artigo 226, da Constituição Federal.

Ela ainda traz sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde dispõe que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção especial da sociedade e do Estado.

É difícil conceituar o direito das famílias, pois ela está em constante evolução. Então por esse motivo, cada vez mais esse direito tem que ser abrangente. Sobre essa questão, Giselda Hironaka pontua que:

Não parece ser possível afirmar o que a família é, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um “vir a ser”. O problema surge pela obviedade de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões, que nem sempre estão ligados apenas à convenção da maioria, senão a dos que detêm o poder, enquanto argumento de autoridade. Por isso, dizer o que a família “é” para o Direito

necessariamente requer fechar os olhos para um sem-número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixariam nas letras frias de um invólucro qualquer do direito positivado. [Giselda, apud Maria Berenice Dias, pág. 48, 2021]

Quanto a natureza jurídica, sempre houve dúvidas e discussões se o direito das famílias é público ou privado. Porém, por ser tratado em diversos âmbitos e ainda ter proteção do Estado, alguns doutrinadores dizem que é um direito público. Mas, grande parte da doutrina afirma que sua natureza jurídica é de direito privado. Dessa forma Paulo Lôbo pontua que:

o direito de família é genuinamente privado, pois os sujeitos de suas relações são entes privados, apesar da predominância das normas cogentes ou de ordem pública. Não há qualquer relação de direito público entre marido e mulher, entre companheiros, entre pais e filhos, dos filhos entre si e dos parentes entre si. Não lhe retira essa natureza o fato de ser o ramo do direito civil em que é menor a autonomia privada e em que é marcante a intervenção legislativa. [Paulo Lôbo, 2018, p. 34]

Ele ainda afirma que “nada mais é privado do que uma vida familiar”. Entende-se então que o direito de família é privado, por tratar de relações interpessoais.

Da mesma forma pensa Maria Berenice Dias:

No entanto, em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas. São normas cogentes que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil publicista. Daí serem consideradas de ordem pública, por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo. A tendência em afirmar que o Direito das Famílias pende mais ao direito público do que ao direito privado decorre da equivocada ideia de que se deve tutelar as entidades familiares mais do que os seus integrantes. [Maria Berenice Dias, 2021, pág. 49]

Ela explica que o Estado está tão preocupado em proteger apenas a entidade familiar em si, que acaba esquecendo os indivíduos que integram esse grupo. E por isso, o direito das Famílias é visto como um direito público, porém pode ser uma forma equivocada de se vê-lo.

Além do código, outra legislação vigente é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa proteger de forma especial e dá mais atenção para os infantes. O ECA teve como um dos signatários o ex-presidente Fernando de Collor Melo e foi instituído por meio da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Fabiana Dias, no site Educa Mais, cita que “O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu a partir da necessidade de acabar os resquícios de

autoritarismo do Regime Militar, portanto, tinha como objetivo acabar com o Código de Menores que havia sido elaborado durante a Ditadura Militar no Brasil.”

Com isso, o país conseguiu se alinhar internacionalmente em termos de Direitos Humanos. (Online, acessado em 29/03/2022).

2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Como já exposto, o ECA foi criado como forma de dá atenção especial para os infantes, que são pessoas menores e incapazes e precisam de toda proteção possível. Nele são trazidos vários artigos que dispõem acerca de princípios, medidas protetivas, direitos e deveres.

A Constituição Federal adota a doutrina da Proteção Integral, apesar de não deixar expresso, e o ECA segue no mesmo caminho ao adotar essa teoria que está disposta no artigo 1º. Gustavo Seabra (2020, p. 45) afirma em seu livro que “Como consequência da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos, em contraposição à doutrina da situação irregular que os considerava objetos de proteção.”

A doutrina da situação irregular era adotada, pois os infantes eram reconhecidos como objeto e não como sujeitos de direito. Era apenas prestado a eles uma assistência do Estado como forma de compaixão. Até mesmo a expressão usada para se referir aos infantes era o termo “menor”, hoje não mais utilizado, pois a doutrina da proteção integral adota os termos “criança e adolescente”.

Ao falar sobre a doutrina da situação irregular, Seabra (2020) afirma que essa doutrina foi um avanço em comparação com a fase da absoluta indiferença que o Estado e a Sociedade tinham com as crianças, visto que elas não detinham nenhum tipo de legislação ou disposição que garantisse o mínimo a elas. Então elas passaram a ter uma certa atenção do Estado, não era completa e nem a ideal, mas de certa forma já foi considerado um avanço e abriu portas para que a legislação evoluísse.

Estudando o Estatuto, pode-se observar que são tratadas com muita cautela em seus artigos acerca das garantias e proteção dessas crianças e adolescentes. Dessa forma, alguns artigos dispõem de elementos importantes, principalmente sobre a convivência familiar e a importância da educação e criação em uma família solidária.

O artigo 15 dispõe que os infantes são sujeitos de direitos civis e, como seres humanos em desenvolvimento, tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, além dos direitos garantidos pela Constituição Federal e outras leis. No artigo seguinte é

citado os aspectos dessa liberdade. Um deles, **participar da vida familiar** e comunitária, sem discriminação.

Já o artigo 19 deixa claro o princípio da convivência familiar, onde o legislador assegura o direito da criança de ser educada e criada no seio familiar, bem como a convivência familiar e comunitária o que garante o seu desenvolvimento pleno.

Além disso, o artigo 70 traz em seu dispositivo que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação que fere os direitos dos infantes. Por isso, é de extrema necessidade que haja uma participação solidária de todas as esferas que compõem a sociedade, não deixando a cargo apenas das famílias ou do judiciário.

Importante salientar que as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão sempre aplicadas quando houver ação ou omissão da sociedade ou do Estado ou quando houver abuso e omissão dos pais ou responsáveis. E o artigo 73 menciona que a inobservância das normas de prevenção implicará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica.

2.5 Princípios do Direito das Famílias

Pelo dicionário Oxford a palavra princípio pode ser definida como “o que serve de base a alguma coisa”. (Online, acessado em 06/03/2022). Sendo assim é importante estudar os princípios que norteiam este direito, pois são eles que devem servir de base em muitas situações, como por exemplo na hora de elaborar uma sentença.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Família é considerado por Paulo Lôbo (2018) um princípio fundamental. Ele destaca que “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”

Sobre este princípio Maria Berenice Dias considera que:

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. [Maria Berenice Dias, p. 68, 2021]

Ao citar Kant, Paulo Lôbo (2018) explica que o filósofo procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário ou estimativo, e assim pode ser trocado, e daquilo que tem dignidade, pois o que não pode ser substituído é considerado digno.

Da mesma forma é a família, pois, segundo Lôbo (2018) ela é considerada um espaço comunitário para a realização de uma vida digna e da vida em convivência com outras pessoas. E, citando um enunciado da Convenção sobre os Direitos das Crianças, a criança deve crescer no seio familiar, em um ambiente de amor e compreensão, e assim ela tenha um pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Pensando assim, a instituição familiar tutelada pela Constituição Federal está responsável pelo desenvolvimento da dignidade dos indivíduos que a integram. Por fim, Paulo Lôbo (2018) afirma, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo assegurar todos os direitos inerentes a essas pessoas em desenvolvimento (art. 3º) “e a absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades” (arts. 4º, 5º e 18).

O Princípio da Solidariedade Familiar mostra o quanto a solidariedade familiar é importante, pois pode partir do pressuposto de que o ser humano não vive sozinho e precisa do outro para se desenvolver. Dessa forma, Denninger conceitua que o princípio da solidariedade familiar é:

um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. [Denninger, apud Paulo Lôbo, 2018, p. 44]

Para Maria Berenice Dias:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Reciprocidade é o que o outro deve ao um. Ou seja, são princípios intercambiáveis. São princípios que têm assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Ambos têm origem nos vínculos afetivos, e dispõem de acentuado conteúdo ético. A solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. [Maria Berenice Dias, p. 70, 2021]

Para Ciocia (apud Paulo Lôbo, 2018, p. 45) “para o desenvolvimento da personalidade individual é imprescindível o adimplemento dos deveres inderrogáveis de solidariedade, que implicam condicionamentos e comportamentos interindividuais realizados num contexto social.”

O preceito original desse princípio está no art. 3º, inc. I da Constituição Federal, onde fala que tem como objetivo principal construir uma sociedade justa, livre e **solidária**. Sendo assim, quando entra no capítulo da família pode ser observado diversos artigos que tem como base esse princípio da solidariedade familiar. Em

relação à criança e ao adolescente há o artigo 227 que já foi citado anteriormente, que deixa claro a solidariedade entre a sociedade, família e o Estado com o dever de proteger estes e os seus direitos.

Bianca (apud Paulo Lôbo, 2018, p. 44) cita que: “A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.”

E Paulo Lôbo (2018, p. 44) afirma que: “a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).”

Paulo Lôbo (2018) explica que havia preferências pela guarda exclusiva, demonstrando assim interesses individuais de cada genitor e não o interesse da criança e adolescente, que é o de conviver com ambos os pais, impondo assim a solidariedade da guarda compartilhada que se tornou obrigatória com a criação da Lei nº 13.058/14.

É possível que ainda muitos pais queiram ter a guarda de seus filhos apenas para si, porém é importante sempre pensar a longo prazo em que isso poderá acarretar para a criança no futuro. Por isso foi tão importante a solidariedade familiar ter se tornado um princípio jurídico, podendo dar embasamento às decisões tomadas pelo Estado.

E para completar, Paulo Lôbo cita que:

Com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, a legislação e os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados. [Paulo Lôbo, p. 45, 2018]

Diante disso, não é certo que os tribunais brasileiros regridem em relação ao sentido de assegurar o direito de convivência da família com as crianças e os adolescentes, por menor que seja o tempo ou a consequência advinda disso.

Sobre o Princípio da Responsabilidade Familiar Paulo Lôbo destaca que:

A responsabilidade na família é pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa, que é o campo da responsabilidade civil. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o

mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações. [Paulo Lôbo, p. 50, 2018]

Como o autor acima bem explicou, é a família que tem a responsabilidade e carrega o compromisso com o futuro, pois é ela, junto ao Estado e a Sociedade, que tem o dever de cuidar e educar a pessoa que está em crescimento. Sendo assim, não se pode tirar o direito à convivência dos pais com os seus filhos, pois ela é de suma importância para um desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir. Não somente os pais, mas também todos os que integram as relações de parentesco ou grupo familiar. Nesta linha, o art. 227 da Constituição impõe à família, em sentido amplo, e bem assim à sociedade e ao Estado, deveres em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, concernentes à preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar. Por seu turno, o art. 229 da Constituição estabelece que os pais tenham o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esse complexo enlaçamento de deveres fundamentais existe pelo simples fato da existência da criança e do adolescente, sem necessidade de ser exigível por estas. Basta a situação jurídica da existência, do nascer com vida. (Paulo Lôbo, 2018, p. 51)

Paulo Lôbo explica que não é necessária a exigibilidade de cuidado por parte da criança, porque é junto ao nascimento dela que nasce o dever da responsabilidade familiar. Pois é um ser que está em desenvolvimento, que está com o “HD” limpo. Diante disso, a forma que ela irá agir no futuro será orientada pelos pais, visto que são eles os grandes responsáveis pela criação dessas crianças e adolescentes.

Sobre o Princípio da Afetividade, alguns doutrinadores têm este princípio como o fundamento do direito de família quanto às relações socioafetivas. Paulo Lobo (2018) traz que este princípio entrelaça com os princípios da convivência familiar.

Além disso, Maria Berenice Dias afirma que “os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.” [Maria Berenice Dias, p. 79, 2021]

O afeto é uma necessidade primária do ser humano. Isso significa dizer que o afeto é um elemento sem o qual o ser humano não consegue viver, sendo, portanto, imprescindível para a vida humana e insubstituível por qualquer outro elemento presente na natureza. O que determina a essencialidade do afeto para a vida humana é, sem dúvida, o fato de o homem ser uma espécie social. Há uma necessidade recíproca, sendo impossível viver em completo isolamento e solidão por toda uma vida. [Online, acessado em 19/03/2022]

Um exemplo claro da importância do afeto, é um bebê, que se ficar completamente na solidão não conseguirá se subsistir. Pois a primeira coisa a se

pensar é: como ele se alimentará? Além disso, ele ficará sujeito a outros riscos, como por exemplo: frio, predadores, doenças, entre outros. (Online, acessado em 19/03/2022)

O afeto é muito importante nos primeiros anos da criança. Sobre este tema Daniel Goleman conjectura que:

“Essa aprendizagem emocional começa nos primeiros momentos da vida e continua durante toda a infância. Todos os pequenos intercâmbios entre pais e filhos contêm um subtexto emocional, e, com a repetição dessas mensagens através dos anos, as crianças formam o núcleo de sua perspectiva e aptidões emocionais” [GOLEMAN, p. 209, 1995]

É importante sempre ressaltar o quanto a afetividade é importante para o ser humano e para a criança, principalmente. E o Estado tem o dever de assegurar isso a todos. Dessa forma é o pensamento da Maria Berenice Dias:

O Estado tem obrigações para com os seus cidadãos. Precisa atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização, de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas – que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados. [Maria Berenice Dias, p. 74 e75, 2021]

Como bem falado acima, é preciso que o Estado crie políticas públicas que possam contribuir para as aspirações de felicidade das pessoas. Um exemplo disso é no âmbito escolar, quando fazem palestras a respeito de profissões, como forma de incentivo à criança e ao adolescente.

Porém, Paulo Lôbo (2018) traz em sua doutrina que esse princípio jurídico não se pode confundir com afeto, como fato psicológico. Ele afirma que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. [Paulo Lôbo, p. 53, 2018]

Para Kant (apud Paulo Lôbo, 2018) o amor enquanto sentimento não poderia ser ordenado, mas o bem-fazer por dever, este sim pode ser ordenado. Pois segundo ele, isso seria um amor prático e não patológico. E para complemento, Paulo Lôbo afirma que por esse motivo um pai e um filho podem até não terem afeto um pelo outro, mas o Direito lhes impõe deveres jurídicos recíprocos.

O Princípio da Convivência Familiar assegura a convivência familiar, não só entre a criança e os pais, mas como também com os avós e dependendo da comunidade a família como um todo. Abrange os tios, primos etc. Paulo Lôbo (2018) conceitua que a convivência é uma relação de afeto entretida pelas pessoas componentes do grupo familiar e supõe que seja em um espaço físico, a casa, o lar. Ele ainda diz que: “É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.” [Paulo Lôbo, p. 54, 2018]

O critério norteador na definição da residência do filho é a vontade dos pais. Como também a visitação pelo genitor que não detém a guarda, prevalece o que for acordado entre eles (CC 1.589). Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, é preciso atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram quando da separação. Daí a recomendação ao juiz para que mostre as vantagens da guarda compartilhada (CC 1.583 § 1.º). [Maria Berenice Dias, p. 384, 2021]

A convivência familiar é um direito expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988. No seu artigo 227, o legislador deixou bem claro que é dever do Estado, da Família e da Sociedade, garantir, entre outras coisas, a convivência familiar para a criança, adolescente e até mesmo o jovem. Pois o Estatuto da Juventude também assegura este direito.

No ECA este princípio está disposto no artigo 19, onde explica que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar** e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (Online, acessado em 20/03/2022).

A convivência familiar também perpassa o exercício da autoridade parental (poder familiar). Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião, nas hipóteses excepcionais de guarda exclusiva, impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas. Por seu turno, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas ao direito de visita do pai não guardião do filho, pois este é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais, que não pode restar comprometido. O senso

comum enxerga a visita do não guardião como um direito limitado dele, apenas, porque a convivência com o filho era tida como objeto da disputa dos pais, quando em verdade é direito recíproco dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles. [Paulo Lôbo, p. 55, 2018]

Além disso, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, em seu artigo 9.3, determina que nos casos de pais separados, seja garantido o direito da criança de manter regularmente as relações pessoais e contato direto com ambos os pais.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança tem como significado a absoluta prioridade que o interesse da criança e do adolescente deve ser tratado. Dessa forma, Paulo Lôbo afirma que:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. [Paulo Lôbo, p. 55, 2018]

Isto posto, é sempre imprescindível observar se o que está sobressaindo é a vontade dos pais ou das crianças. Porque até mesmo os pais, em momentos de fragilidade, pensam mais em si mesmo do que nos próprios filhos. Isso é um dos motivos da alienação parental também, visto que quando ocorre a alienação os infantes são os que mais saem prejudicados.

O artigo 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças dispõe que: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”

Seabra (2020) traz em sua doutrina o Comentário Geral 14/2013 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Crianças, afirmando que “o conceito de interesse superior da criança é flexível e adaptável. Deve ser ajustado e definido de forma individual, com apoio na situação concreta da criança ou crianças afetadas tendo em vista o contexto e as necessidades pessoais.”

Ele ainda afirma que o Comitê esclarece que esse princípio tem um conceito triplo:

a. Um direito substantivo: o interesse superior da criança deve receber uma consideração primordial na ponderação diante de distintos interesses para tomar uma decisão. Sempre que for decidida uma questão que afete uma criança, esse direito deverá ser colocado em prática.

b. Um princípio jurídico interpretativo fundamental: se uma disposição jurídica admite mais de uma interpretação, deve ser eleita a interpretação que satisfaça de maneira mais efetiva o interesse superior da criança. Os direitos consagrados na Convenção [dos Direitos das Crianças] e seus Protocolos facultativos estabelecem o marco interpretativo.

c. Uma norma de procedimento: sempre que se tenha que tomar uma decisão que afete uma criança em concreto, a um grupo de crianças em concreto ou as crianças em geral, o processo de adoção de decisões deve incluir uma estimativa das possíveis repercussões (positivas ou negativas) da decisão na criança ou nas crianças interessadas. A análise e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. Além disso, a justificação das decisões deve deixar claro que foi levado em conta explicitamente esse direito. Nesse sentido, os Estados Partes devem explicar como foi respeitado esse direito na decisão, isto é, que se chegou à conclusão de que o interesse superior da criança estava sendo atendido, em quais critérios a decisão foi baseada e como foram ponderados os interesses da criança frente a outras considerações. [Gustavo Seabra, p. 53, 2020]

Diante disso, para Paulo Lôbo (2018), esse princípio não é uma recomendação ética, mas sim uma regra determinante para a relação das crianças e adolescentes com seus pais, o Estado e a sociedade. Portanto, a aplicação da lei deve sempre seguir esse princípio consagrado por Luiz Edson Fachin como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”. O desafio é converter a criança em sujeito de direito. (Lôbo, 2018)

2.6 Guarda Compartilhada x Guarda Unilateral

O artigo 1.583 do Código Civil traz a definição de guarda compartilhada como sendo a responsabilização conjunta dos pais a respeito da criação, educação e tudo o que envolver o infante. Ambos os pais devem entrar em consenso e ter uma relação amigável para o melhor interesse da criança.

Esse tipo de guarda gera dúvidas em muitas pessoas por acharem que o filho irá morar uma semana com o pai e uma semana com a mãe. Mas na verdade não é bem assim, o domicílio da criança será bem definido, se é com a mãe ou com o pai. Porém, o outro genitor deve contribuir igualmente para o desenvolvimento do filho, as despesas, nesse caso, ficam divididas igualmente para os pais, além de que o outro genitor deve ter acesso ao filho sem limites de dias ou horas, mas havendo o consenso entre os dois.

O legislador quis com isso pensar no melhor interesse da criança, pois assim ela terá o convívio com os dois pais e eles vão poder decidir juntos sobre a vida da criança ou adolescente.

Pelo exposto, conclui-se que a guarda compartilhada pretende resguardar o melhor interesse da criança, reconhecendo que o ideal é ampliar a convivência com ambos os genitores e dividir as decisões importantes. Em suma, é o reconhecimento de que a mãe e o pai são igualmente importantes para o desenvolvimento do menor. [Online, acessado em 23/03/2022]

Já a guarda unilateral é quando apenas um dos genitores toma decisões acerca do filho sozinho, sem precisar da opinião ou o consenso do outro. Mas essa guarda é uma exceção, pois a regra é que a guarda compartilhada seja fixada. No caso da unilateral não haverá a convivência familiar em seu sentido jurídico, será fixado apenas as visitas do outro genitor, de forma que a criança não perca o contato com tal pessoa que é importante para ela.

Porém, como falado, esse tipo de guarda será fixado apenas em casos que realmente necessite, por isso a importância de se analisar individualmente cada caso e sempre pensando no melhor interesse da criança.

Capítulo III

3 Análise de Casos

Em Minas Gerais, estado do Brasil, um pai conseguiu reverter uma tutela de urgência que concedia a suspensão da convivência familiar. O responsável por esse ato foi o desembargador Bitencourt Marcondes, da 19ª Câmara Cível do TJ/MG. O genitor argumentou que a decisão da suspensão das visitas ocasionaria prejuízos para as partes. Dessa forma, o desembargador afirmou que não havia, até o momento, nenhum elemento impeditivo para uma medida drástica. Além disso, segundo Bitencourt, não restou comprovado que a visitação por si só expõe a criança a riscos de contágio pelo Coronavírus. Esse foi o entendimento do desembargador. (Redação do Migalhas, online, acessado em 18/04/2022)

Da mesma forma é o entendimento do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, em São Paulo. A mãe havia entrado com pedido para que houvesse a suspensão das visitas entre pai e filho, porém o juiz não concedeu tal pedido, pois, para ele, a pandemia não poderia ser invocada de forma genérica para impedir um direito resguardado **constitucionalmente**. (Redação do Migalhas, online, acessado em 18/04/2022)

Porém, há decisões contrárias das que foram mostradas. Um exemplo foi uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na primeira instância a decisão foi proferida em sede de tutela de urgência antecipada em agravo de instrumento, que foi interposto em virtude da decisão que indeferiu o pedido de suspensão temporária entre pai e filha enquanto durasse a situação emergencial do Covid-19. (Online, acessado em 19/04/2022)

O juiz acolheu o pedido do Ministério Público. Eles entenderam que não haveria problema no deslocamento da criança para realizar a convivência, uma vez que a criança em questão não tinha qualquer problema de saúde que lhe impusesse restrições quanto a locomoção. (Online, acessado em 19/04/2022)

Entretanto, A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro discordou da decisão da instância inferior e deferiu a tutela de urgência

suspendendo temporariamente a convivência presencial entre pai e filha. (Online, acessado em 19/04/2022)

Em outros países, também, houve debates a respeito desse assunto. No Canadá, o Tribunal de Alberta, que é uma corte de apelação, emitiu algumas decisões que definem algumas diretrizes sobre a custódia infantil. O juiz afirma que durante essa época é necessário que os pais ajam razoavelmente e que busquem chegar a um acordo sobre as questões de acesso, e não tomar decisões unilaterais. Essa afirmação vai de acordo com uma decisão dada em Ontário, capital do Canadá. (CBC, online, acessado em 19/04/2022)

O juiz Robert Graesser, Court of Queen's Bench, também do Canadá, relata um caso de um casal divorciado que foi até ele por meio de uma medida de emergência. Ele diz que foi negado ao pai, de forma arbitrária, por meio da ex-mulher, o acesso a seus dois filhos. Ela, que exerce a profissão de enfermeira, argumentou que o ex-marido estava submetendo seus filhos, e conseqüentemente ela e a mãe, que se trata de uma idosa, a um risco indevido. (CBC, online, acessado em 19/04/2022)

Além do mais, ela afirmou que ele continuou levando os filhos na aula de equitação e continuou atendendo em seu escritório. O genitor logo tratou de se defender falando que a ex-esposa estava sendo "hiper vigilante" e pediu para que o Tribunal a condenasse pelo não cumprimento das cláusulas estabelecidas no divórcio. Ele pediu ainda, para que as crianças morassem com ele temporariamente e que a mãe fizesse as visitas.

O juiz ouviu as partes, porém não concedeu o pedido para nenhum dos dois e fez a observação de que era necessário que o genitor cumprisse com as regras aplicáveis ali no contexto, que, ao sair, mantivesse o distanciamento, que usasse máscaras etc. Essa decisão foi baseada nas decisões emitidas pela Suprema Corte de Ontário, pelo juiz de direito Alex Pazarats. Ao citar essa decisão, Graesser foi categórico ao enfatizar que os pais não podem e não devem presumir que a pandemia suspende automaticamente o direito dos pais e das crianças.

Por fim, Graesser finaliza falando que os pais, em conjunto, têm que elaborar soluções que maximizassem o contato com ambos os pais, para que a relação entre pai e filho não sofresse grandes conseqüências entre eles.

Na Alemanha, uma mãe tomou decisões unilaterais, proibindo o contato do pai com a criança. Ao juiz, ela argumentou que por viver no mesmo lugar que os pais, que são idosos, esse trânsito da criança poderia pôr em risco a saúde dela e dos respectivos idosos. Porém, ela não dividia o mesmo apartamento, os avós da criança moravam no apartamento de baixo, e ela e a filha moravam apartamento no de cima. (Redação do Migalhas, online, acessado em 19/04/2022)

Havia uma cláusula no divórcio onde falava que seria aplicada uma multa no caso de descumprimento de algum acordo entre eles. Sendo assim, o genitor da criança entrou na justiça pedindo para que fosse fixada uma multa no valor de 300 euros. O juiz então acolheu o pedido do pai, fixando a multa no valor de 300 euros “por violação culposa do direito de visita”.

A genitora, por consequência, recorreu ao Oberlandesgericht (OLG) de Frankfurt a.M., e não teve sucesso. A Corte confirmou a decisão da instância inferior, dispondo de que a mãe realmente havia desrespeitado a regra de visita, ao proibir qualquer contato presencial com o filho. Para eles, o genitor não tem autorização, sem o consentimento do outro, de alterar qualquer regra acordada judicialmente.

"A visita entre o genitor que não detém a guarda e a criança pertence ao mínimo absolutamente necessário de contato interpessoal e se só se submete a um suporte fático de exceção" afirmou a Corte.

Debora Copaken, escritora colaboradora da revista The Atlantic, nos Estados Unidos, relatou a experiência dela durante a quarentena. Ela que sempre teve uma relação amigável com o pai do seu filho, viu-se em uma situação totalmente desastrosa. Os genitores entraram em conflito, pois ela não queria que o filho mantivesse a convivência com o pai e, do outro lado o pai queria ver o filho, afinal era um direito dele. (The Atlantic, online, acessado em 18/04/2022)

Porém, por uma decisão apenas unilateral, o adolescente ficou um tempo sem ver o pai presencialmente, apenas contatos por meios online. Mas não era o suficiente. Por se tratar de um adolescente, ele sempre passava a maior parte do tempo na internet falando com os amigos e o tempo com o pai acabava ficando de lado.

Passado um tempo, Debora acabou cedendo e permitiu que pai e filho se encontrassem em um parque obedecendo a norma de distanciamento. Pois, a mãe reconheceu que essa convivência é boa e essencial.

Este é um exemplo que poderia ter acontecido desde o início, reconhecer que a convivência física é importante, e encontrar meios para que ela pudesse ser exercida dentro do contexto pandêmico, fazendo com que a separação entre crianças/adolescentes e seus genitores fosse evitada.

A convivência familiar é de extrema importância e precisa ser garantida. Todavia, é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, assegurando que o menor esteja protegido em todos os aspectos. Neste contexto, há de se ponderar, portanto, de um lado a convivência e o contato que devem ser mantidos com ambos os genitores, e do outro, a preservação da saúde da criança, a qual resta seriamente exposta diante da atual crise mundial sanitária decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. [Direito Net, online, acessado em 18/04/2022]

Observa-se que as decisões expostas seguiram o princípio do melhor interesse da criança. Cada caso foi analisado separadamente, sem colocar todas as famílias no mesmo “bolo”. Entende-se, então, que optar pela convivência é o melhor caminho, pois isso, além de evitar danos futuros, assegura a todos os envolvidos garantias essenciais a vida.

Conclusão

A partir do momento em que o CONANDA fez uma série de recomendações e entre elas estava uma sobre a convivência familiar, esse assunto passou a ser debatido amplamente dentro das famílias e do judiciário que se viu abarrotado de questões dentro de um contexto que jamais havia sido vivenciado. As famílias, além dos conflitos já existentes, tiveram que lidar com mais um: como seria a convivência entre pais e filhos durante a pandemia do Covid-19.

Neste trabalho foi questionado dois pontos, o primeiro refere-se ao motivo real do pedido da suspensão da convivência, pois, é sabido que, mesmo fora do contexto pandêmico, alguns genitores tentam dificultar a relação do filho com o outro pai/mãe; e segundo ponto refere-se às consequências que poderiam advir para as crianças e os adolescentes caso houvesse a suspensão da convivência familiar.

Uma das consequências é a disfunção chamada Alienação Parental. Ela está conceituada no artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010, onde dispõe que a alienação é a interferência na formação psicológica da criança promovida por um dos genitores, para que ela repudie, odeie o outro o genitor ou que atrapalhe o vínculo entre os dois.

A alienação parental provoca diversos efeitos negativos sobre a criança e o adolescente, e, em alguns casos a longo prazo. Um artigo publicado na revista Lex Nova, López Sanches elencou alguns desses efeitos. Efeitos físicos: distúrbio do sono e mudanças de hábitos alimentares; efeitos psicológicos: medo, culpa, depressão, angústia, entre outros; efeitos sociais: dificuldades escolares, delinquência, prostituição, entre outros; já os efeitos a longo prazo são: fobias, isolamento, reedição de violência, tentativas de suicídio, drogadição, alcoolismo, entre outros.

Cada um desses efeito pode desencadear outros problemas comportamentais resultando no chamado comportamento cíclico, onde a vítima, quando adulta, reproduzirá o mal sofrido na infância.

Diante disso, é disposto no artigo 227 da Constituição Federal a importância que o Estado, a família e a sociedade têm na vida das crianças e adolescentes. Pois consta nesse artigo que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir às crianças e aos adolescentes, entre outros direitos, o direito à convivência familiar, e a

proteção contra todo e qualquer tipo de violência, negligência, crueldade, opressão, entre outros.

Outra abordagem importante neste trabalho é sobre o Poder Familiar, que antigamente era exercido somente pelo pai, e por isso levava o nome de Pátrio Poder. Mas com passar dos tempos foi evoluindo a discussão em torno deste assunto, e, portanto, hoje em dia, é garantido que tanto o pai como a mãe têm poder sobre o filho, e os dois devem compartilhar as obrigações a respeito deles. Não importando se a relação conjugal não exista, pois o que deve sempre prevalecer é o melhor interesse da criança.

Ao longo da história o direito de família foi evoluindo e atualmente há a chamada Família Contemporânea, que é marcada pela diversidade e pela busca pelo afeto e felicidade. E dentro do direito das famílias existem diversos princípios, e um deles é o princípio da afetividade, que consiste em garantir que todos tenham acesso ao afeto. E o afeto deriva da convivência familiar.

Então é necessário que o genitor tenha a convivência com o seu filho para que o afeto seja gerado entre ambos. Como a convivência familiar é uma garantia que deve ser assegurada pelo Estado, esse princípio também tem que ser garantido e observado na hora de tomar uma decisão.

No capítulo 3 foi possível fazer uma análise de alguns casos concretos, tanto no Brasil quanto no exterior. Houve sentenças para ambos os lados, tanto concedendo a continuidade da convivência presencial dentro do que era a nova realidade quanto suspendendo a convivência presencial. Após analisar alguns relatos, ficou claro que a convivência familiar é de muita importância, mas em decorrência da pandemia houve a necessidade de mudar a forma das famílias lidarem com isso.

Diante disso, ao invés de se encontrarem em lugares fechados ou terem que pegar Uber, alguns pais foram para o parque para se encontrarem com seus filhos. Desse modo, garantiam uma certa proteção à saúde de ambos e a convivência.

Sem contar que a opção de manter a convivência por meios online, podem ser prejudiciais de várias formas. O uso da tecnologia por crianças pode atrapalhar o desenvolvimento não somente delas, mas dos adolescentes também. Na atualidade

já pode se ver um enorme uso de telas nas mãos dos infantes, as consequências irão aparecer logo mais no futuro.

É preciso evitar a fomentação do uso dessas tecnologias pelas crianças e tentar sempre as incentivar a viverem de uma maneira melhor e mais saudável.

“A arte de viver é simplesmente a arte de conviver.”

Mario Quintana

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Guarda Compartilhada. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11626/A-guarda-compartilhada>> Acesso em: 23 de março de 2022

Alienação parental e suas consequências: isso deve ser divulgado. Disponível em: <<https://marcojean.com/alienacao-parental/>> Acesso em: 21 de novembro de 2021

BRASIL. Código Civil (2002). Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 24 de novembro de 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2021

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o: Estatuto da Criança e Adolescente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 03 de março de 2022

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2021

Como realizar a convivência familiar em tempos de Covid-19. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/ullmann-calcada-convivencia-familiar-covid-19>> Acesso em: 19 de novembro de 2021

CONANDA. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/o-conanda>> Acesso em: 19 de novembro de 2021

Convenção Nacional dos Direitos das Crianças. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 20 de março de 2022

Decisões dos tribunais sobre guarda e visitas dos filhos durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11785/Decisoes-dos-tribunais-sobre-guarda-e-visitas-dos-filhos-durante-a-pandemia>> Acesso em: 18 de abril de 2022

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Bahia: JusPODIVM, 2021.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/poder/>

Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 10 de março de 2022

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona; *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2020.

Gênesis 2:8. Disponível em: <https://www.bibliakon.com/versiculo/genesis_2_18/> Acesso em: 10 de março de 2022

GOLEMAN, Daniel. Inteligência Emocional, 47ª ed. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1995.

How Are Parents Supposed to Deal With Joint Custody Right Now? Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/family/archive/2020/04/navigating-joint-custody-under-coronavirus-quarantine/609676/>> Acesso em 18 de abril de 2022

Judge says COVID-19 not an excuse to unilaterally suspend access to children. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/news/canada/edmonton/covid-19-court-decision-children-access-1.5550155>> Acesso em 18 de abril de 2022

LÔBO, Paulo. Direito Civil: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O Princípio da Afetividade no Direito das Famílias. Disponível em: <<file:///C:/Users/Compaq/Downloads/44-132-1-PB.pdf>> Acesso em: 19 de março de 2022

Pandemia não pode impedir pai de visitar o filho. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/333342/pandemia-nao-pode-impedir-pai-de-visitar-filho>> Acessado em: 18 de abril de 2022

Pandemia não pode ser invocada genericamente para suspender visitas entre pais e filhos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/332433/pandemia-nao-pode-ser-invocada-genericamente-para-suspender-visitas-entre-pais-e-filhos>> Acessado em: 18 de abril de 2022

Provérbios 22:6. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/pv/22/6>> Acessado em: 21 de novembro de 2021

SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020

Significado da palavra Princípio. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=significado+de+princ%C3%ADpios&oq=significado+de+princ&aqs=chrome.0.0i512l3j69i57j0i512l6.6926j1j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acessado em: 06 de março de 2022

VILELA, Polyana Fernandes Leão. *Os efeitos da alienação parental*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Rio Verde, Goiás. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/POLYANA%20FERNANDES%20LE%20VILELA.pdf>> Acessado em: 19 de novembro de 2021